

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/06/2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16572.000096/99-10
Acórdão : 202-12.842

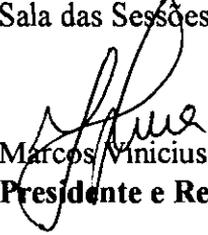
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.676
Recorrente : THIESEN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – Não comprovada a regularidade fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional é de se manter a exclusão do sistema. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THIESEN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16572.000096/99-10
Acórdão : 202-12.842
Recurso : 113.676
Recorrente : THIESEN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Na condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa acima identificada contesta o Ato Declaratório nº 71.434/99 referente à comunicação de sua exclusão do SIMPLES - nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 - em decorrência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

A interessada solicita revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, informando ter regularizado a situação junto ao INSS. No tocante à PGFN, aduz ter solicitado parcelamento e apresentado cópia da declaração retificadora do IRPJ.

Conforme Comunicado nº 242/99, a DRF em Curitiba PR manteve a exclusão em referência devido à não-apresentação de Certidão Negativa de Débito da PGFN (fls. 18/19).

Impugnando o feito, a contribuinte esclarece que o débito junto à PGFN vinha sendo quitado em forma de parcelamento desde 1997 - quando da opção pelo SIMPLES. E que outros débitos pendentes encontram-se em fase de exclusão em razão da apresentação da DIRPJ-Retificadora. Aduz, ainda, ter pedido dilação de prazo para apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débitos, o que lhe foi negado.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fls. 53):

“Ementa: DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Mantém-se a exclusão do Simples, uma vez que não foi comprovada a regularidade junto à Dívida Ativa da União.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Às fls. 70, o Setor de Arrecadação/ARF - Paranaguá informa ter a contribuinte apresentado recurso voluntário em tempo hábil, mas, diretamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes. E, como o processo se encontrava na Agência de Paranaguá, o recurso foi devolvido ao contribuinte (fls. 31) que, posteriormente, o entregou na Agência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16572.000096/99-10
Acórdão : 202-12.842

Mediante a interposição do tempestivo Recurso de fls. 34/35, instruído com os Documentos de fls. 36/69, a interessada reitera os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória, alegando, ainda, que o Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS incentiva e assegura às empresas, especialmente às Micros e Pequenas Empresas, a regularização de seus débitos junto à Fazenda Nacional, sem, contudo, a perda da condição de microempresa e o benefício de opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16572.000096/99-10
Acórdão : 202-12.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

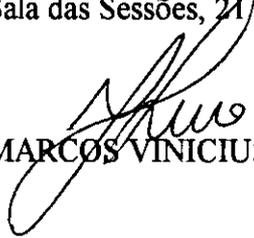
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatado que a exclusão do SIMPLES decorre da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União. A recorre não contesta a inscrição, mas sustenta que pediu parcelamento do débito e está honrando as prestações assumidas pontualmente. Além disso, alega que entrou com pedido de retificação da Declaração de Rendimento e está aguardando a apreciação do seu pleito.

Ocorre que a empresa não apresentou, no curso desse processo, provas suficientes de que o débito inscrito em Dívida Ativa se encontra quitado ou com sua exigibilidade suspensa. Portanto, remanesce a causa excludente prevista no artigo XV do artigo 9º da Lei nº 9.732/98.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA